

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONTRIBUIÇÃO AO REFINAMENTO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

*RESTORATIVE JUSTICE AND DOMESTIC VIOLENCE:
CONTRIBUTION TO REFINE PROCEDURAL GUARANTIES TO PROTECT WOMEN*

Thiago Pierobom de Ávila*

RESUMO: Diversas propostas de aplicação de Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres estão sendo realizadas no Brasil e estimuladas pelo CNJ. Este trabalho apresenta estudo exploratório de seis tipos de das experiências nacionais ditas restaurativas, identificadas mediante entrevistas a membros da Comissão nacional de promotores de justiça de violência doméstica contra a mulher (COPEVID), seguida de análise crítica da viabilidade deste paradigma, mediante uma revisão teórica da literatura especializada. Sustenta-se que a realização de tais práticas restaurativas sem compreensão das relações de poder subjacentes constitui um grave perigo de revitimização às mulheres e uma violação da principiologia protetiva da Lei Maria da Penha, diante da cultura brasileira profundamente sexista. Conclui-se que, ainda que seja possível, do ponto de vista teórico, construir um modelo de justiça restaurativa próprio ao contexto de violência doméstica, com garantias de proteção às mulheres, o risco de revitimização nas práticas jurídica brasileira é extremamente elevado, pela não superação da centralidade da reconciliação familiar e a persistência da invisibilidade da violência psicológica, o que torna o modelo politicamente não conveniente no presente momento. Conclui-se que as diretrizes delineadas pela Lei Maria da Penha já incorporam intervenções sobre a dinâmica do conflito, como os programas psicossociais aos envolvidos na situação de violência e intervenções preventivas de segurança pública. O artigo propõe garantias mínimas de proteção às mulheres para eventuais experiências piloto de resolução consensual de conflitos cíveis incidentais à persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Mulher. Justiça restaurativa. Revitimização. Garantias de proteção.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O paradigma de responsabilização do autor da violência previsto na lei maria da penha. 2 O paradigma restaurativo. 3 Experiências de justiça restaurativa em contexto de violência doméstica em outros países. 4 As propostas brasileiras de “justiça restaurativa” em contexto de violência de gênero. 5 Análise crítica dos riscos da proposta restaurativa no contexto de violência de gênero. Conclusão. Referências.

ABSTRACT: There are currently in Brazil many proposals to apply restorative justice in context of domestic violence against women, fostered by the National Council of the Judiciary. This paper analyses presents an exploratory study of six types of national experiences, identified through surveys to members of the National commission of prosecutors of domestic violence against women (COPEVID), with a critic analysis of this paradigm, according to specialized literature. It argues that promoting restorative practices without consideration of underlying power relations is a serious risk of revictimization of women, and a violation of the protective directive of the Maria da Penha Law, due the deeply sexist Brazilian culture. It concludes that, even if it is possible, from a theoretical perspective, to build an specific restorative justice model to domestic violence, with guaranties to protect women, the revictimization risk in the Brazilian legal practice is extremely high, due the persistence of a familial reconciliation mentality and the invisibility of coercive control. It makes this model politically not convenient at this stage. It also argues the Maria da Penha Law guidelines already previews interventions on the dynamics of the conflict, as psychosocial programs to women and men in situation of violence and prevention policies. It supports minimal guaranties to protect women on pilot experiments on conciliation of civil conflicts incidental to the criminal prosecution.

KEYWORDS: Domestic violence. Woman. Restorative justice. Revictimization. Protection guaranties.

* Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, em Portugal. Pós-Doutor em Criminologia pela Universidade Monash (Austrália), Professor Associado do programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, no Brasil. Investigador associado do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade de Lisboa, em Portugal. Research fellow do Monash Gender and Family Violence Prevention Centre, na Austrália. Promotor de Justiça do MPDFT, no Distrito Federal, no Brasil

INTRODUÇÃO

O CNJ tem estimulado a criação pelos Tribunais de Justiça de programas de Justiça Restaurativa para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres – VDFCM (CNJ, 2017). Esse movimento ocorre no âmbito de outras iniciativas de fomento do uso da Justiça Restaurativa como forma de solução de conflitos, que, ao menos desde 2014, estavam já sendo aplicadas no contexto de VDFCM (CNJ, 2016), e se fortaleceram com a edição da Resolução n. 225/2016 – CNJ. Posteriormente, pesquisa fomentada pelo CNJ propôs “inaugurar um debate nacional qualificado sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil” (MELLO et al., 2018, p. 258). Todavia, pesquisas têm documentado uma grande disparidade na aplicação da Lei Maria da Penha, com juízes resistentes, moderados e outros engajados (CNJ; IPEA, 2019). Assim, este movimento de justiça restaurativa, quando apropriado por profissionais não engajados com as diretrizes protetivas da lei, possui o risco de promover novas formas de violência institucional às mulheres.

A própria indefinição do que seria uma intervenção de “justiça restaurativa” é um empecilho à avaliação da efetividade dessas práticas. Pesquisa realizada pelo CNJ documentou que ao menos sete magistrados brasileiros já teriam aplicado práticas de justiça restaurativa, com relatos de práticas muito distintas, desde marcar “uma audiência de justificação pra gente conversar”, “círculos restaurativos” envolvendo as partes, familiares e líderes comunitários, até mesmo intervenções psicossociais de fortalecimento ou constelações familiares (MELLO et al., 2018, p. 158 e 244).

O presente trabalho possui o objetivo de apresentar estudo exploratório sobre a diversidade de experiências nacionais no tema da justiça restaurativa em contexto de VDFCM, seguido de uma discussão crítica, à luz da literatura internacional especializada (NOVA ZELÂNDIA, 2004; FREITAS, 2011; HAYDEN, 2012; DROST, 2015; LÜNNEMANN; WOLTHUIS, 2015; DALY, 2016; RCFV, 2016; MARTÍNEZ, 2017; MILLER; IOVANNI, 2013), sobre quais deveriam ser as garantias processuais para se evitar a revitimização às mulheres no curso dessas práticas. As experiências nacionais foram identificadas a partir de entrevista semiestruturada, realizada por ligações telefônicas e/ou contatos por mensagens escritas, realizadas em novembro de 2018, a 27 Promotores de Justiça integrantes da comissão nacional de Promotores de Justiça especializados na violência doméstica contra as mulheres

(COPEVID). Buscou-se informações sobre a existência de projetos de justiça restaurativa em contexto de VDFCM nas capitais dos Estados e quais seriam seus aspectos práticos mais relevantes.

A partir das informações recolhidas sobre a existência de projetos, aprofundou a análise com notícias de imprensa, informações constantes de sítios de internet oficiais e revisão bibliográfica nacional disponível. Identificou-se seis tipos de experiências que são denominadas como restaurativas: círculos restaurativos (em sentido estrito), sessões de mediação, constelações familiares, projetos de *coaching*, audiências de fortalecimento, e encaminhamentos a acompanhamentos psicossociais. Este artigo não objetiva exaurir a análise da diversidade das experiências nacionais, mas proporcionar, a partir do estudo exploratório desses casos, uma primeira visão sobre ausência de uniformidade teórica das experiências, os riscos de revitimização e refletir sobre quais seriam as necessárias garantias de proteção nestas experiências.

O artigo apresentará um panorama do paradigma político-criminal que justificou a edição da Lei Maria da Penha, do paradigma da justiça restaurativa em geral, com seus potenciais e riscos, seguido da exposição de algumas experiências estrangeiras de justiça restaurativa em contexto de violência doméstica contra as mulheres. Finalmente, serão expostas as 6 espécies de experiências nacionais identificadas, seguindo-se análise crítica das necessárias garantias de controle contra a revitimização nestas experiências. Espera-se colaborar com a análise do potencial de efetividade e dos limites intrínsecos de experiências de justiça restaurativa em contexto de VDFCM, bem como na construção de garantias de proteção para eventuais experiências piloto de conciliação de conflitos cíveis incidentais à persecução penal.

206

1 O PARADIGMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DA VIOLÊNCIA PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra as mulheres no Brasil possui dimensões epidêmicas. Segundo o FBSP e DataFolha (2019), 16 milhões das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. A maioria dos feminicídios são considerados como “mortes evitáveis”, já que são antecidos por sinais de violências anteriores que indicavam a previsibilidade do resultado potencialmente letal, o que se denomina como *ciclo da violência* (WALKER, 1979; BANDEIRA; THURLER, 2010).

A pesquisa nacional de cariz feminista tem documentado a brutalidade da violência contra as mulheres e a inaptidão dos mecanismos tradicionais do sistema de justiça de fazer frente ao fenômeno (v. BANDEIRA; THURLER, 2010; PASINATO, 2015; CAMPOS, 2015). Até 1995, a violência doméstica estava “dissolvida” na criminalidade geral, usualmente sendo alcançada pela prescrição num sistema de investigação lento e burocrático, o inquérito policial. Após a edição da Lei n. 9.099/1995, a violência doméstica passou para o sistema dos Juizados Especiais Criminais – JEC, marcado pela ideia de uma investigação sumária e de fomento à conciliação entre as partes, tendo a lesão corporal se tornado dependente da autorização da vítima para o processamento criminal.

O resultado deste sistema foi a ausência de respostas imediatas de proteção e a indução da mulher à retratação da representação, tida como sinônimo de pacificação social (CAMPOS, 2015). Quando eventualmente a mulher superava a indução à retratação e solicitava o prosseguimento do processo, havia a aplicação de transação penal, com imposição de pena de pagamento de cestas básicas ou de prestação de serviços, gerando forte sensação de banalização da resposta penal. A incorporação da perspectiva de gênero permitiu compreender que estas retratações ou aparentes conciliações eram induzidas pelas relações de poder simbólicas derivadas das relações de gênero, que normalizam o controle e o recurso à violência pelos homens e culpabilizam as mulheres pela violência sofrida (BANDEIRA; THURLER, 2010).

Após a condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ineficiência no enfrentamento à VDFCM, no caso Maria da Penha (COMISSÃO IDH, 2001), ganhou força o movimento político-feminista para a edição de uma lei específica. A Lei n. 11.340/2006, posteriormente batizada de Lei Maria da Penha, representa este movimento político de retirada dos casos de VDFCM do sistema de conciliações do JEC (CAMPOS, 2015). Ela deriva do amadurecimento de demandas de movimentos de mulheres e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil (C.K. SILVA et al., 2016). A lei possui disposições relacionadas às políticas de prevenção, às medidas de proteção imediata, bem como mecanismos destinados a elevar a responsabilização do agressor, já que a impunidade sistêmica seria vista como aspecto relevante na invisibilidade política desta violência (PASINATO, 2015).

A Lei Maria da Penha parte da premissa que a violência contra as mulheres é fomentada por um sistema estrutural de discriminação nas diversas esferas da vida (art. 3º) que cria “papéis estereotipados” entre homens e mulheres que legitimam a violência (art. 8º, inciso III). Esta



discriminação estrutural derivada das relações de gênero pode ser denominada de “sexismo” (C.K. SILVA et al., 2016). A lei traz relevantes disposições para se evitar a revitimização das mulheres durante suas interações com as instituições de proteção (v.g., art. 10-A da Lei n. 11.340/2006). Há revitimização (ou vitimização secundária) quando as instituições encarregadas de proteção às mulheres replicam os estereótipos sexistas e produzem novas formas de sofrimentos, desconsiderando as necessidades de acolhimento humanizado ou devassando a privacidade da mulher.

Portanto, o paradigma da Lei Maria da Penha afasta-se do paradigma penal tradicional de mera atribuição de pena. Contra este modelo antigo, um segmento político-criminal vem há tempos levantando críticas, e uma de suas correntes corresponde à denominada justiça restaurativa. Vejamos.

2 O PARADIGMA RESTAURATIVO

Não há consenso teórico sobre o conceito de justiça restaurativa e quais seriam seus métodos de intervenção, tendo sua formulação recebido, a partir da década de 1960, contribuições de movimentos abolicionistas, defensores dos direitos das vítimas, movimentos feministas, práticas consuetudinárias indígenas e outros movimentos com concepções espiritualistas da justiça (v. FREITAS, 2011; TIVERON, 2014).

O paradigma restaurativo propõe uma “troca de lentes” (ZEHR, 2008) da perspectiva retributiva para uma perspectiva que propõe considerar os interesses das partes e a construção conjunta de soluções a seus problemas a partir de seus anseios. A perspectiva litigiosa do sistema tradicional de justiça é criticada por não atender às expectativas trazidas pelas vítimas, que normalmente não buscam a punição do agressor, mas que seus problemas sejam efetivamente resolvidos e a situação de violência seja encerrada (SLAKMON, 2005; SANTOS, 2011; FABENI, 2013; TIVERON, 2014; BAZO e PAULO, 2015). Usualmente, tais intervenções são focadas em encontros intermediados por facilitadores com treinamento específico em técnicas de restauração (círculos restaurativos ou mediação), com foco nos interesses das vítimas e da comunidade (HAYDE, 2011; DALY, 2016). Há relatos de experiências positivas de justiça restaurativa em contexto de crimes de menor potencial ofensivo e de atos infracionais de adolescentes (TIVERON, 2014), e experiências em conflitos escolares e nas relações de trabalho.

No campo da VDFCM, alguns defendem que a Justiça Restaurativa teria a vantagem de trazer melhores resultados que a aplicação da Lei Maria da Penha, na medida em que promoveria um fórum para a mulher ter espaço de fala e uma intervenção individualizada às suas necessidades no caso concreto, produzindo soluções práticas para problemas relacionados, por exemplo, a divisão de bens e visitas de filhos. Ou ainda, quando eventualmente as mulheres decidirem por se manter na relação, essa nova metodologia poderia fornecer ferramentas para fazer cessar as violências. Os defensores desse modelo igualmente propõem que essa abordagem pode proporcionar melhor compreensão e uma responsabilização mais sincera por parte do autor da violência (RCFV, 2016, p. 135).

Em alguns momentos tais “práticas” são apresentadas como solução aos problemas cíveis, na área de família (BREITMAN e STREY, 2006; THOMÉ et al., 2013), às situações de violência psicológica sem correspondência criminal (BAZO e PAULO, 2015) ou ainda como uma alternativa ao processo penal (SANTOS, 2011; GRANJEIRO, 2012; FABENI, 2013; PERTEL e KOHLING, 2013). Em outras situações ela ainda é apresentada não como substituto do processo criminal, mas como uma solução adicional (aparentemente seria a proposta de GIMENEZ, 2012 e MACHADO, 2017).

Por outro lado, críticos desse modelo indicam que o processo restaurativo pode ser manipulado pelo autor da violência, especialmente quando a mulher está em uma posição de vulnerabilidade decorrente da violência, diminuindo os avanços conquistados pela nova política de que a VDFCM não é mera questão privada e sim de interesse público, pois se trata de uma grave violação de direitos humanos (RCFV, 2016). A Justiça Restaurativa correria o risco de desconsiderar o denominado ciclo da violência doméstica (WALKER, 1979), que aprisiona as mulheres em relações marcadas pela violência. O foco na comunidade também poderia reforçar valores comunitários que respaldem a visão sexista e culpabilizem a mulher pela violência sofrida (FREITAS, 2011; MILLER e IOVANNI, 2013).

Nessa perspectiva, um uso inadequado da Justiça Restaurativa significaria a reprivatização da violência, em um contexto de evidente desigualdade de poder entre agressor e vítima, o que acabaria por cancelar novas formas de violências contra as mulheres. Contextos nos quais interagem marcadores de discriminação, como raça, classe social, deficiência, idade e outros, poderiam agravar ainda mais esse risco de revitimização, atuando a justiça restaurativa como um possível fator de reforço de tais marcadores de exclusão.

Com efeito, algumas críticas têm sido apresentadas sobre as limitações de uma aplicação isolada do direito penal para a perspectiva de proteção das mulheres. Pesquisa do Data Popular (2013) documentou que metade da população brasileira considera que a forma como a justiça pune não reduz a violência contra as mulheres. Quando as mulheres sofrem a violência, 52% não toma nenhuma providência (FBSP; DATAFOLHA, 2019), indicando aparente falta de confiança das mulheres no funcionamento do sistema de justiça. A maioria das mulheres que acionam o sistema de justiça buscam sua proteção e não a punição do agressor (MELLO et al., 2018).

Em Salvador, pesquisa documentou que a aplicação tradicional do direito penal sem o envolvimento das mulheres na construção da solução pode ensejar a incompreensão por estas da intervenção processual e fazer com que elas não se sintam protagonistas na solução de seus problemas (S.M. SILVA et al., 2016). Há especificidades no conflito doméstico e a aplicação pura e isolada do direito penal seria insuficiente para solucionar (VASCONCELLOS, 2015). Documentos internacionais têm apontado que a resposta judicial deveria considerar não apenas a necessidade de punição, mas igualmente a relevância da proteção à vítima e à reparação pelo crime sofrido, considerando-se as expectativas de reparação das vítimas dos crimes (v. ONU MULHERES e OHCHR, 2014, p. 113; CORTE IADH, 2009, §450).

210

3 EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM OUTROS PAÍSES

De forma geral, há grande receio em se realizar experiências de justiça restaurativa em contexto de VDFCM. Há experiências incipientes, sempre com preocupação nos mecanismos para se contornar a desigualdade na relação de poder.

Em Portugal, o art. 39 da Lei n. 112/2009 (Lei de Violência Doméstica de Portugal), que originalmente previa a possibilidade de encontros restaurativos, foi expressamente revogado pela posterior Lei n. 129/2015, pelo reconhecimento da inadequação de tais procedimentos ao contexto de VDFCM (ao menos naquele determinado momento histórico). Analisando o tema em Portugal, Marques (2008, p. 13) argumenta que a gravidade do problema da violência doméstica nas terras lusas, o débil conhecimento sobre a Justiça Restaurativa, aliado à pouca prática dos mediadores são aspectos que não recomendariam a utilização da Justiça Restaurativa em contextos de VDFCM. O risco, em termos práticos, de se corromper os



princípios da Justiça Restaurativa no contexto de VDFCM são tão consideráveis, que a precaução recomendaria sua não utilização.

Da mesma forma, na França, a mediação em contexto de VDFCM é vista como um instrumento residual e excepcional, com diretrizes específicas do Ministério da Justiça de hipóteses em que não é recomendável sua realização. Conferir (ÁVILA, 2014, p. 230):

Assim, ela não é considerada válida quando: (I) o agressor possui periculosidade agravada (reiteração, gravidade dos fatos, vítima em estado de desestrutura); (II) se o agressor nega totalmente sua responsabilidade ou não está disposto a engajar-se em um trabalho de responsabilização e reflexão sobre seu comportamento; (III) vítima ou agressor se recusam a participar da mediação; (IV) agressor possui alguma patologia; (V) há processo de divórcio em curso. É possível realizar a mediação penal apenas para fatos isolados e de gravidade mediana, quando agressor e vítima desejam continuar mantendo relação conjugal, de união estável ou para casais separados com filhos que desejem manter uma relação parental amigável [...]. Assim, “o recurso a essa alternativa à perseguição deve ser sempre residual, mesmo excepcional, e não deve servir de suporte a uma responsabilização psicológica do investigado” [...].

Pesquisa realizada por Freitas (2011), relacionada à aplicação de círculos de justiça restaurativa em contexto de comunidades indígenas no Canadá e Austrália, documentou que a intersecção de marcadores de discriminação, como gênero e raça, cria ambientes socioculturais que podem silenciar ainda mais mulheres pertencentes a grupos minoritários. Freitas conclui que tal desempoderamento interseccional gera o grave risco de reforçar a alienação, exclusão e silenciamento das histórias das mulheres submetidas à violência. O risco desta revitimização exigiria a criação de garantias especiais, destinadas a neutralizar os riscos.

Na Nova Zelândia, um dos berços das práticas restaurativas de inspiração indígena (Maori), há recomendação do Ministério da Justiça de que casos de violência familiar e sexual “nem sempre serão apropriados” para intervenções restaurativas (NOVA ZELÂNDIA, 2011). Na prática, apenas ocasionalmente tais casos são lidados em contexto restaurativo (HAYDEN, 2011).

Nessa linha, a Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW, da ONU, sobre o direito de acesso à justiça pelas mulheres, ao argumentar sobre os métodos alternativos de resolução de disputas, considera que (CEDAW, 2015, item 58.c):

[A]o mesmo tempo que esses processos podem proporcionar maior flexibilidade e reduzir os custos e atrasos para mulheres que buscam justiça, também podem levar a outras violações de seus direitos e impunidade para perpetradores, na medida em que geralmente operam com base em valores patriarcais, tendo assim um impacto negativo sobre o acesso das mulheres à revisão e remédios judiciais. [Pelo que se recomenda

que] assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.

A posterior Recomendação n. 35 deste Comitê (CEDAW, 2017, item 32.b) relativizou esta proscrição absoluta de métodos alternativos, ao estabelecer a recomendação para:

Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.

Por outro lado, Miller e Iovanni (2013), analisando as experiências estadunidenses, argumentam que a aplicação da justiça restaurativa no curso da execução penal seria mais benéfica do que como um mecanismo de “diversão” da resposta processual tradicional, em razão do maior tempo entre a violência e a intervenção, assegurando-se que as vítimas estejam prontas para participar e que os autores da violência tenham tempo para desenvolver empatia e aceitar sua responsabilidade.

Pesquisa de Drost et al. (2015) documentou que Áustria, Finlândia, Dinamarca e Holanda, possuem práticas de justiça restaurativa específica para violência doméstica, com regras próprias em seus códigos e algumas metodologias inovadoras. Por exemplo, na Áustria, há dois mediadores (um homem e uma mulher) e cada um dialoga separadamente com uma das partes e depois dialogam entre si, de forma que as partes não terão contato direto entre si, mas com o mediador que ouviu a outra parte.

Na Austrália, uma comissão parlamentar reconheceu a possibilidade de se criar um modelo próprio de justiça restaurativa em contexto de VDFCM, com diversas recomendações de cautelas para a não revitimização (RCFV, 2016).

Na mesma linha, Martínez (2017) analisa experiências europeias de círculos de apoio e de responsabilização em casos de violência sexual intrafamiliar, concluindo que é possível a criação de experiências restaurativas neste tipo de violência, desde que criadas garantias e cautelas especiais relacionadas aos objetivos do programa e suas modalidades de reparação, a



adequação do encaminhamento de casos ao programa, sobre a preparação do processo restaurador e a capacitação da equipe mediadora.

4 AS PROPOSTAS BRASILEIRAS DE “JUSTIÇA RESTAURATIVA” EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As considerações anteriores sobre os sistemas estrangeiros são indicativas de que, em tese, seria possível construir um modelo residual de Justiça Restaurativa centrado no atendimento das necessidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, desde que criadas diversas garantias especiais de proteção. Todavia, estas garantias de proteção já estão sinalizadas na Lei Maria da Penha, especialmente quando indica a necessidade de “integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” (Lei n. 11.340/2006, art. 8º, inciso I).

O presente estudo exploratório sobre as experiências brasileiras relacionadas à implementação de projetos pilotos de Justiça Restaurativa indica dois problemas: a ausência de uniformidade metodológica sobre o que seria efetivamente a Justiça Restaurativa e a ausência de apresentação de protocolos claros quanto à incorporação da perspectiva de gênero, enquanto garantia contra a não prática de atos de revitimização institucional.

Apesar de a literatura internacional indicar a intervenção restaurativa associada aos encontros entre autor da violência e vítima (DALY, 2016), podemos identificar na experiência brasileira seis tipos de práticas usualmente vistas como restaurativas em contexto de VDFCM: círculos restaurativos, sessões de mediação, constelações familiares, projetos de *coaching*, audiências de fortalecimento, e encaminhamentos a acompanhamentos psicossociais.

No 1º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Alegre, há aplicação pioneira da técnica dos “círculos restaurativos” em contexto de VDFCM, como método de solução para conflitos de família que potencializem a violência, como solução de questões de guarda, visita, ou incentivo do círculo familiar do agressor para seu tratamento de desintoxicação. Esta metodologia é a que mais se aproxima da raiz da experiência dita restaurativa, na visão de Zehr (2008). Todavia, a abordagem em análise articularia tais práticas restaurativas com a intervenção de redes de proteção, envolvendo intervenções psicossociais



para agressor e vítima, não excluiria o processo criminal e exigiria prévia capacitação em relações de gênero (MACHADO, 2017).

Em alguns casos há sessões psicoterápicas separadas entre homem e mulher, e apenas ao final, se avaliada a viabilidade, haveria algum encontro presencial entre ambos para solução de aspectos específicos decorrentes da violência. Ali, as práticas restaurativas seriam aplicadas apenas a um pequeno número de casos que fossem avaliados como aptos a essa modalidade de intervenção (menos de 1%), não indiscriminadamente. Por essa proposta, a justiça restaurativa seria mais uma opção de solução e não a principal solução à VDFCM. Todavia, a proposta não esclarece quais seriam os critérios de aferição da admissibilidade do encaminhamento do caso ao projeto, o que diminui sua capacidade de ser replicada sem os riscos de revitimização.

Thomé et al. (2013) narram experiência de sessões de mediação realizadas na Vara de Violência Doméstica de Porto Alegre. As autoras indicam que as partes são encaminhadas a uma audiência incidental às medidas protetivas de urgência, onde podem, se desejarem, ser encaminhadas a uma sessão de mediação, aparentemente para realizar acordos em temas na área de família, ou para discutirem temas da relação, para “pensarem algo do passado, escutar algo não escutado, dizer algo não dito, para estabelecer um contexto no qual possam ser consideradas novas perspectivas, ressignificação e reformulação da interação” (THOMÉ et al., 2013, p. 271). Fica implícito que em casos de ameaça ou injúria o resultado desta audiência poderá ensejar a retratação da representação.

Uma das falhas possíveis deste modelo é a ausência de assistência jurídica à mulher em situação de violência. Nesse sentido, afirmam Thomé et al. (2013, p. 271): “Para a audiência são intimados a vítima e o agressor que podem ou não vir acompanhados de advogado, uma vez que não é exigida pela Lei Maria da Penha a presença de advogado ou defensor na audiência”. Essa prática parece violar frontalmente o disposto no art. 27 da Lei n. 11.340/2006, que exige sempre a presença de advogado à mulher, como uma verdadeira garantia legal para a manifestação de vontade livre e esclarecida, atuando a assessoria jurídica como mecanismo legal necessário à efetiva compreensão das opções processuais da mulher.

Agravam-se as preocupações quando se considera que na maioria dos juízos especializados não há órgão especializado da Defensoria Pública para a assistência jurídica à mulher. Pesquisa do CNJ (MELLO et al., 2018) documentou que as mulheres usualmente não recebem assistência da Defensoria Pública, não compreendem o funcionamento do sistema de justiça e não sabem de suas opções de encaminhamento do processo, o que gera angústia e



eventualmente aumenta sua sensação de risco. Muitos profissionais que trabalham diariamente com a aplicação da Lei Maria da Penha, passados mais de dez anos da sua vigência, ainda não participaram de ações de capacitação (e sensibilização) sobre a lei.

Outra prática usualmente nominada no Brasil como “restaurativa” são as constelações familiares, também denominadas de “direito sistêmico”. Em Brasília, o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar encaminha periodicamente vítimas para estas sessões, quando se entende que há um “perfil” para uma sessão única de “constelação”, destinada a refletir sobre as relações de família (sem protocolos de seguimento dos casos)¹. Também há notícias destas constelações na vara especializada de Cuiabá (J.H. CAMPOS, 2017). Estas constelações são apresentadas no guarda-chuvas das práticas ditas restaurativas (v. SANTOS e MACHADO, 2018).

Por esta teoria, construída por Bert Hellinger, haveria uma “consciência de grupo” herdada dos ancestrais (forças “morfo genéticas” invisíveis) que deve ser tratada em uma sessão de constelação (OLDONI et al., 2017; ALONSO, 2005). Hellinger afirma que há leis naturais nos sistemas, chamadas de “Ordens do Amor”, que abrangem a necessidade de pertencimento à família, o equilíbrio entre dar e receber e a necessidade de segurança derivada desta ordem (OLDONI et al., 2017, p. 36).

A metodologia das constelações se dá através de uma sessão de representação (encenação) dos integrantes da família do participante por pessoas desconhecidas presentes na sessão, de forma a se fomentar a reconciliação com os integrantes de seu grupo (sistema). Segundo a teoria, “se a pessoa coloca a sua ‘família’ com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito preciso com o dos membros verdadeiros” (OLDONI et al., 2017, p. 32), ao que acrescenta Hellinger que “aos céticos, custa acreditar que uma pessoa investida no papel de alguém possa sentir na própria carne o que ele padece, aquilo de que precisa e o que pode ajudar” (OLDONI et al., 2017, p. 34). Eventualmente as perspectivas místicas ficam mais explícitas em teorias de transmissão genética de sentimentos. O próprio Hellinger fala em harmonização de “campos espirituais” (OLDONI et al., 2017, p. 126).

O grande problema desta teoria das constelações é que as “leis naturais” ou “Ordens do Amor” são pressupostas sem uma crítica sobre as relações de poder derivada da estrutura sexista, o que pode reforçar a ideia de que a mulher precisa pertencer àquela relação íntima de afeto e que deve cumprir a “ordem natural” das relações de gênero. Segundo Oldoni et al. (2017,

¹ Este autor assistiu a uma das sessões de constelação familiar promovidas pelo TJDFT.



p. 75), “para o direito sistêmico, caso as tradições, costumes, padrões, modelos de papéis femininos e masculinos que cada um dos cônjuges traz de suas famílias de origem gerem dificuldades no relacionamento conjugal, devem ser colocados de lado em prol da consciência familiar”. Apesar de se trabalhar com a possibilidade de separação, há uma certa tendência à reconciliação afetiva, pois “aquele que rompe o relacionamento não deve ser recompensado com a guarda dos filhos” (OLDONI et al., 2017, p. 84). A teoria das constelações trabalha com a perspectiva de que a punição não é uma solução à violência, devendo-se trabalhar com o perdão pela vítima para a reconstrução das relações.

Tais técnicas de psicodrama, temperadas por perspectivas aparentemente místicas de análise transgeracional das energias ancestrais inscritas no DNA (ALONSO, 2005), realizadas fora do quadro terapêutico profissional, trazem especial preocupação, seja pela falta de validação de tais metodologias pelos órgãos de classe (Conselho Federal de Psicologia), seja pelo potencial destrutivo de um psicodrama malconduzido à saúde psicológica da mulher, especialmente pela falta de intervenção psicossocial de acompanhamento após a intervenção. A falta de incorporação da perspectiva de gênero, aliada à visão de que “a ordem da família deve ser respeitada”, pode eventualmente reafirmar estereótipos de gênero e dificultar o trajeto da mulher para sair da situação de violência. Segundo Santos e Machado (2018, p. 253), “trata-se de uma prática reacionária que visa manter a estrutura da família patriarcal”. Há ainda uma possível problematização das constelações enquanto política judiciária à luz do Estado Laico. Outras estratégias de intervenção “restaurativa” envolvem projetos de *coaching* de mulheres (JORNAL DFÁGUASCLARAS, 2017), ou acompanhamentos vinculados a instituições religiosas, sem necessariamente uma perspectiva de gênero. Muitas vezes os encaminhamentos são feitos em casos de ameaça e geram o arquivamento do processo². Pesquisas têm documentado discursos fortemente religiosos por magistrados de Juizados Especializados na VDFCM, fundamentados na “manutenção da paz conjugal” (GRANJEIRO, 2012, p. 107).

Ainda há notícia, no Brasil, da chamada “audiência de fortalecimento”, que seria uma audiência marcada no Juizado de Violência Doméstica de Belo Horizonte/MG, na qual a vítima seria colocada face a face com o agressor e poderia falar a ele tudo o que ela desejasse sobre a violência sofrida, sem que o agressor possa rebater as alegações, sendo “repreendido e obrigado a ficar calado, apenas ouvindo” (O TEMPO, 2017). Essas audiências teriam o objetivo de

² Informação obtida nas entrevistas com integrantes da COPEVID.



“fortalecer” a mulher com um espaço de fala e estariam associadas ao encaminhamento dos autores de violência a acompanhamento psicossocial de responsabilização. A dúvida que poderia ser levantada em relação a tal prática é quanto o limite ético de se submeter o autor da violência a um ritual de acusação em que ele não possa desenvolver um espaço de fala e o risco de eventual incompreensão ser redirecionada como futura retaliação à vítima. Outro problema seriam os mecanismos de proteção efetivamente oferecidos à mulher para evitar a reiteração de violência, após tal “desabafo”. Conforme ponderação de Hayden (2012), qualquer intervenção “restaurativa” deve considerar em primeiro plano a relevância da incorporação da proteção à mulher.

Em Natal/RN, o Juizado especializado de VDFCM lançou um projeto de justiça restaurativa denominado “Laços de Família”, o qual seria aplicado, segundo notícia constante da página oficial do TJRN, aos “processos de menor potencial ofensivo, como lesões leves e ameaças” (RIO GRANDE DO NORTE, 2017). A informação disponibilizada não esclarece a metodologia da intervenção, mas o nome é sugestivo de uma intervenção com viés de reconciliação familiar, e a utilização da expressão “menor potencial ofensivo”, típica do subsistema do JEC, reforça a percepção do enfoque conciliatório. O discurso subjacente à prática dilui a proteção à mulher na manutenção da unidade familiar e constitui, por si só, um grave retrocesso na luta pela visibilidade política e jurídica da VDFCM. Mello et al. (2018, p. 159) indicam a percepção de muitos magistrados de que “uma boa conversa de um juiz resolve”, associando esses diálogos em audiência com práticas restaurativas.

Por outro lado, alguns relatos brasileiros de suposta aplicação de “justiça restaurativa” são, em verdade, programas de múltiplos encontros individuais ou coletivos para intervenções psicossociais com mulheres e homens, no sentido de fortalecer as mulheres para não aceitarem a violência, responsabilizarem os homens pela violência praticada e realizarem composições para a não reiteração da violência (GIMENEZ, 2012, p. 6082; GRANJEIRO, 2012, p. 139), paralelas e sem consequências sobre o andamento de eventual responsabilização criminal, o que em muito se aproxima da previsão da Lei Maria da Penha quanto às equipes de atendimento multidisciplinar (art. 30). Com efeito, se a ideia central da justiça restaurativa é criar um espaço de diálogo, os denominados “grupos reflexivos” parecem se encaixar nesta proposta, ainda que o diálogo seja usualmente entre homens que respondem a processos ou entre mulheres vítimas.



Há quem considere o encaminhamento a instituições de tratamento do uso abusivo de álcool ou drogas também como uma forma de intervenção “restaurativa” ou “terapêutica”³.

5 ANÁLISE CRÍTICA DOS RISCOS DA PROPOSTA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Há um razoável consenso em nível internacional sobre o que funciona ou não para o enfrentamento à VDFCM, consistente numa resposta multiagência, integrando intervenções de fortalecimento e estratégias de segurança pública para as vítimas, com programas de responsabilização com agressores (HAYDEN, 2011). No Brasil, diversas pesquisas têm sinalizado o potencial deste modelo, mas igualmente documentado a não implementação destas políticas de proteção previstas na Lei Maria da Penha (PASINATO, 2015; CAMPOS, 2015; CNJ; IPEA, 2019). Pesquisas tem também sinalizado a efetividade de grupos reflexivos para homens a fim de problematizar e induzir alterações de comportamentos calcados numa masculinidade violenta, ainda que haja desafios quanto ao formato, metodologia, formação dos facilitadores e avaliação (NOTHAFT; BEIRAS, 2019).

As intervenções psicossociais separadas com mulheres e com os autores da agressão já estão previstas na Lei Maria da Penha (art. 30). Salvo melhor juízo, elas não deveriam ser reconduzidas ao conceito de justiça restaurativa e sim de uma abordagem orientada à resolução dos problemas da vítima, pois, a despeito da indefinição conceitual, sedimenta-se o entendimento de que a justiça restaurativa tem como núcleo conceitual as sessões de encontro entre o autor da agressão e a vítima (DALY, 2016).

Portanto, o ponto polêmico das propostas restaurativas consiste na sessão de encontro entre o autor da agressão e a vítima, que podem ter o objetivo de discutir a violência (buscando efeitos “terapêuticos”) ou de discutir a solução de problemas cíveis de família subjacentes ao conflito. Em termos práticos, a primeira abordagem ocorreria quando a mulher, apesar da violência, decide manter a relação e não se trata de caso de violência crônica, e a segunda abordagem quando o casal já está separado. Há ainda a polêmica sobre o efeito desta sessão em relação ao processo criminal.

³ Informação obtida nas entrevistas com integrantes da COPEVID.



Alguns sistemas exigem que o autor da violência tenha reconhecido a sua responsabilidade para que seja elegível ao processo restaurativo (MARTÍNEZ, 2017, p. 374). Este pressuposto seria essencial para prevenir a revitimização durante o encontro, evitando-se que o autor da violência apresente justificativas sexistas para seu comportamento violento. Todavia, pesquisas com grupos reflexivos com homens indicam que usualmente os participantes iniciam o programa negando a violência bem como se sentindo injustiçados e ao final poucos reconhecem categoricamente seu ato como uma violência, ainda que a maioria realize reflexões sobre a masculinidade violenta que são úteis à prevenção da reiteração de outros comportamentos violentos (NOTHAFT; BEIRAS, 2019). Portanto, este pressuposto do prévio reconhecimento da violência naturalmente afastaria a maioria dos casos de VDFCM da admissibilidade do processo restaurativo, já que a maior parte dos réus se sentem justificados em suas ações.

Ademais, o objetivo desta discussão, em contexto de VDFCM, não pode ser meramente o perdão ou a reconciliação, mas a reparação da violência e a proteção à mulher. Por este motivo, Daly (2016, p. 20) considera que a expressão “mecanismos inovadores de justiça” é mais adequada ao contexto de violência doméstica contra a mulher que justiça restaurativa, para não haver o risco de se confundir o objetivo da intervenção. Induzir à reconciliação casos crônicos de VDFCM pode representar o silenciamento da mulher para buscar nova ajuda em caso de reiteração da violência e pavimentar a rota ao feminicídio (MENDES, 2017). O objetivo deveria ser o autor da violência reconhecer a violência praticada, se comprometer com a não reiteração da violência e se fortalecer os mecanismos de autonomia e proteção da mulher, deixando-se sempre a porta aberta para eventual nova denúncia em caso de reiteração da violência. Verifica-se que este objetivo seria mais bem alcançado mediante a articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar (PASINATO, 2015), e não com uma sessão pontual de “diálogo restaurativo”.

Para casais separados, há especial importância de o Poder Judiciário ter procedimentos eficientes para solucionar os problemas das mulheres em sua raiz, especialmente de solucionar problemas de cíveis família que podem se constituir em pontos de atrito a fomentar futuros atos de violência, tais quais a guarda de filhos, regras de visitas, pensão alimentícia ou partilha de bens. É previsível que a construção desta solução exija ouvir as duas partes e levar em consideração os seus interesses no âmbito do processo decisório ou compositivo.



Todavia, mesmo no fomento à autocomposição no âmbito do direito de família, é essencial uma visão de gênero, para se reconhecer que há pressões sobre a mulher para aceitar determinadas proposições do autor da agressão, sendo essencial considerar-se o risco de novos atos de violência, especialmente quando se fomentam guardas compartilhadas em contexto de relações marcadas pela violência (v. SIMIONI, 2015). É relevante que haja um terceiro que coloque limites ao espaço decisório das partes quando um acordo é claramente mal conduzido, e que esse terceiro compreenda a microfísica do poder sexista que acaba colocando as mulheres em posição de desvantagem (BANDEIRA; THURLER, 2010). Muitas vezes, a mera obrigação de estar na sala de audiências com o autor da violência pode se tornar um fator estressor a macular a lisura do acordo.

A ordem das relações de gênero cria uma violência estrutural que culpabiliza a mulher pela violência sofrida, normaliza a violência masculina como aceitável, exige que a mulher esteja ao lado de um homem para poder ser feliz, coloca sobre a mulher a função de ser a responsável pela “unidade do lar”, cria condições mais difíceis às mulheres de terem autonomia financeira (diante dos salários mais baixos no mercado de trabalho), tudo isso a tornar sempre difícil romper uma relação violenta. A violência funciona como elemento central nessa estrutura de poder, tendo como finalidade não apenas ferir, mas especialmente demarcar poder e autoridade (BANDEIRA e THURLER, 2009). Quando uma mulher afirma que não deseja processar criminalmente o agressor, essa manifestação de vontade não pode ser desconectada de todo o aspecto histórico, cultural, social, econômico que molda a construção das vontades individuais. Uma efetiva solução de proteção deve ir além dessa manifestação de vontade em um momento pontual.

Vê-se nas experiências nacionais analisadas que a perspectiva de gênero não está expressamente indicada ou aparece de forma superficial e retórica, pois as garantias de proteção à mulher não estão explícitas. Indicar que é possível realizar “restauração de conflitos” em círculos de discussão entre autor da violência e vítima ou sessões de mediação sem se explicitar todos os possíveis riscos que um processo malconduzido poderia gerar para a revitimização da mulher e para a minimização da absoluta inadmissibilidade da tolerância à VDFCM é uma grave desconsideração da perspectiva de gênero que o Brasil se comprometeu a respeitar em tratados internacionais (v. C.K. SILVA et al., 2016). Esta proposta restaurativa de restituição às partes da solução da violência igualmente arrisca perder de vista o caráter estrutural e



sistêmico da violência de gênero e o potencial de transformação social da resposta judicial (SANTOS e MACHADO, 2018).

Foi por este motivo que a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, expressamente retirou tais delitos do sistema de conciliações do JEC e considerou o crime de lesão corporal como sendo de ação penal pública incondicionada, tendo o STF já se manifestado pela constitucionalidade desse dispositivo (ADIn 4424 e ADC 19). A *mens legis* é evitar as sessões de mediação com consequências no arquivamento do processo criminal, que eram sinônimo de impunidade sistêmica e de revitimização. Muitos dos defensores da Justiça Restaurativa em contexto de VDFCM o fazem como uma crítica a esta decisão do STF. Nesse sentido, afirmam Pertel e Kohling (2013, p. 93) que a solução da violência doméstica deve “lançar, inclusive, um olhar de empatia em relação ao agressor, praticante de uma lesão corporal leve, que, diga-se de passagem, na maioria das vezes, não é um bandido que oferece perigo à sociedade [...]”.

Vê-se, portanto, que muitas das propostas restaurativas buscam “restabelecer os laços desfeitos pela agressão” (PERTEL e KOHLING, 2013, p. 98), o que pode ser extremamente perigoso em contexto de violência cíclica. O caráter endêmico da VDFCM no contexto brasileiro indica que este não é apenas um problema individual, na disponibilidade dos envolvidos, é um problema de ordem pública e representa uma grave violação de direitos humanos, pois cada ato reforça a tolerância das outras violações de direitos.

As críticas à Lei Maria da Penha, por supostamente ser uma lei punitivista, desconsideram a necessidade do uso do direito penal como uma das ferramentas à disposição para a afirmação de direitos humanos das mulheres, como expressão do dever estatal de proteção, guiado pela subsidiariedade e pelas garantias ao acusado (MENDES, 2016). Segundo Daly (2016), há que se superar a dicotomia entre justiça retributiva e restaurativa, perspectivando-se que a justiça restaurativa não é um tipo de justiça, mas um mecanismo de justiça dentre muitos outros, num guarda-chuva de iniciativas inovadoras de justiça, e que não deveriam desconsiderar a importância da responsabilização do autor da violência.

Ainda que haja espaço de discricionariedade à mulher para decidir processar ou não processar, nos casos de injúrias ou ameaças, a própria lei elegeu um limite à disponibilidade da mulher: as lesões corporais estão fora da esfera de disponibilidade, pois alcançam um nível de violação de direitos humanos em que o interesse social em sinalizar a absoluta inadmissibilidade desta forma cruel de subjugaç o feminina independe da vontade da mulher concreta que sofreu a les o.



Há uma quantidade significativa de crimes de injúria e ameaça que são arquivados, nas audiências do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, porque muitas vezes a mulher não enxerga a solução criminal como apta a resolver seus problemas. Ou porque, em inúmeras outras situações, esta mulher não recebeu o apoio da rede de serviços prevista na Lei Maria da Penha e nas políticas de atenção às mulheres em situação de violência (PASINATO, 2015).

Nesse contexto muito específico de tendência à retratação à representação em casos de ação penal condicionada diante da insatisfação pela vítima com a solução penal, uma proposta de solução alternativa poderia ser mais benéfica que simplesmente o arquivamento do processo sem nenhuma intervenção. Todavia, há que se pensar em qual seria a melhor resposta alternativa, pois ela não pode reproduzir a desigualdade e fomentar a normalização da violência. Assim, uma intervenção com programas prolongados de apoio psicossocial, com foco na superação da violência, parece mais adequada que apenas encontros entre agressor e vítima para discutir a relação.

Ademais, um dos grandes avanços na concretização da Lei Maria da Penha foi exatamente o de não tornar tais audiências de ratificação da retratação automáticas, mesmo quando a mulher previamente não se retratou da representação, o que acabaria se transformando numa possível “audiência de indução à retratação” (BRASIL e COPEVID, 2016, p. 46). Uma audiência obrigatória de ratificação da sua vontade poderia configurar uma nova barreira a ser vencida pela mulher. Deve-se ter especial atenção à efetiva capacidade de diálogo da mulher em razão da sua vulnerabilidade no caso concreto, ao risco de invisibilidade do controle coercitivo subjacente à violência psicológica e a necessidade de proteger de forma eficiente a mulher em situação de violência doméstica.

Analisando-se as experiências estrangeiras que procuram desenhar um novo modelo de justiça restaurativa em contexto de VDFCM, verifica-se que faltam nas experiências nacionais de justiça restaurativa um marco claro de garantias contra eventuais violações de direitos das mulheres. Podemos sintetizar as principais garantias de proteção como as seguintes (v. LÜNNEMANN e WOLTHUIS, 2015; DROST et al., 2015; RCFV, 2016, p. 145; MARTÍNEZ, 2017; MELLO et al., 2018):

- o processo restaurativo deveria ser uma opção adicional ao processo tradicional, e não um substituto ou precondição.
- o processo restaurativo apenas seria aplicável às vítimas que desejassem sua aplicação, e não indiscriminadamente a todas as vítimas.



- o processo restaurativo deveria exigir, igualmente, a concordância do autor da agressão para sua participação.
- a concordância da vítima na participação do processo restaurativo deveria ser necessariamente precedida de aconselhamento jurídico sobre as opções existentes, o que pressupõe a adequada estruturação de serviços de suporte jurídico às vítimas; essa manifestação de vontade da vítima não deveria ser obtida em um único ato processual, deveria haver um protocolo para preparar a vítima adequadamente, com o tempo necessário, para ela tomar essa decisão.
- seria essencial a capacitação em relações de gênero, de forma a não se endossar institucionalmente visões estereotipadas e sexistas de papéis, revitimizando as mulheres; essa perspectiva deveria considerar pré-requisitos de certificação dos profissionais, com carga horária e conteúdo suficiente para garantir a adequada à compreensão da complexidade da VDFCM.
- a construção do processo restaurativo deveria contar com a participação da comunidade; no contexto específico da VDFCM, esse processo não pode dispensar o diálogo com os movimentos de mulheres e com as especialistas acadêmicas em violência contra as mulheres.
- o ingresso no processo restaurativo deveria ser guiado por critérios de elegibilidade, como, por exemplo, níveis de agressão que tornem o processo não recomendável, ou ainda a necessidade de o facilitador constantemente avaliar a pertinência do processo e declinar seu prosseguimento por razões de segurança da vítima.
- deveriam ser criadas diretrizes específicas para o processo restaurativo em contexto de VDFCM, com garantias de proteção à vítima, que incluam, por exemplo, avaliação de risco e procedimentos de preparação individualizados às necessidades das vítimas; em geral, os encontros coletivos devem ser antecedidos por diversos encontros individuais de preparação e a eventual sessão de diálogo entre as partes; quando o objetivo for discutir a violência, deveria pressupor a prévia assunção de responsabilidade pelo autor da agressão.
- dever-se-ia avaliar o melhor momento de realização do processo restaurativo, levando-se em consideração a especial condição da mulher em situação de violência doméstica; essa perspectiva deve considerar que o processo restaurativo não seria aconselhável em momentos de vulnerabilidade emocional ou econômica da vítima.



- o processo restaurativo deveria estar associado com os serviços psicossociais de suporte às vítimas de VDFCM e de responsabilização dos autores de agressão, especialmente o necessário envolvimento de profissionais especializados nesses programas na construção da metodologia do processo restaurativo.
- deve-se considerar aspectos relacionados à diversidade das vítimas de VDFCM, como raça, classe social, idade, orientação sexual, identidade de gênero e aspectos socioculturais de comunidades específicas.
- os resultados possíveis do processo restaurativo deveriam estar previamente previstos, além de como o cumprimento de tais resultados seria efetivamente monitorado; o objetivo primordial não deve ser o perdão ou a reconciliação do casal, mas a reparação da violência e a promoção da proteção à mulher.
- eventuais acordos sobre temas cíveis entabulados ao longo do processo deveriam passar pelo escrutínio do mediador e do juiz, de forma a evitar que a desproporção de poderes induza a mulher a acordos que lhe sejam prejudiciais; portanto, o mediador não pode ser inerte, deve reequilibrar a relação de poder.
- deveria haver mecanismos de reclamação pelos participantes em relação ao processo restaurativo.
- eventual projeto piloto de Justiça Restaurativa em contexto de VDFCM deveria ter requisitos objetivos de avaliação da sua efetividade.

CONCLUSÃO

As propostas de “justiça restaurativa” não possuem uma uniformidade metodológica e confundem práticas já sedimentadas no enfrentamento à VDFCM (como intervenções psicossociais ou encaminhamentos para instituições de tratamento de problemas de saúde mental) com outras práticas ainda sem avaliação de efetividade a partir da pesquisa acadêmica que leve em consideração as relações de gênero. Nessa outra ala entram experiências como constelações familiares, *coaching* e intervenções de fundo religioso. Experiências como círculos restaurativos ou a mediação, que estão no centro do que tradicionalmente se denomina como justiça restaurativa, quando aplicadas sem protocolos de proteção, possuem o risco de reforçar papéis de gênero e induzir uma solução que toque apenas na superfície do problema.

Se o presente movimento do Poder Judiciário representa um despertar para a efetiva aplicação do art. 8º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, no sentido de se integrar os serviços especializados de proteção à mulher e de responsabilização dos autores da violência, com uma abordagem acolhedora de resolução efetiva dos problemas da mulher, não de forma pontual mas a médio e longo prazo, tudo considerando a complexidade das relações de gênero subjacentes ao conflito, nos termos da diretriz hermenêutica prevista no art. 4º da Lei Maria da Penha, então a iniciativa há de ser bem-vinda.

Todavia, a implementação da Justiça Restaurativa em contexto de VDFCM sem a devida compreensão da complexidade das relações de gênero, sem uma visão “vítimo-cêntrica”, não considerando o interesse público na responsabilização do agressor, sem fortes garantias de proteção à mulher, e construída de forma unilateral pelo Poder Judiciário sem diálogo com os movimentos de mulheres, grupos de pesquisa feministas e com os profissionais psicossociais especializados na temática de violência contra a mulher, certamente se constituirá em fonte de novas violências institucionais. Este tipo de intervenção “restaurativa” pode se tornar o primeiro passo para se sepultar a Lei Maria da Penha, com a repriminção ilegal do sistema de conciliações outrora aplicado no JEC.

Pesquisas tem documentado que muitos atores e atrizes do sistema de justiça possuem resistências à aplicação da proteção integral prevista na lei, pois “não acreditam que o Judiciário tenha o papel de dispensar atenção especial às mulheres ou deva realizar ações próximas do que pode se chamar de ‘política pública’” (CNJ; IPEA, 2019, p. 158). Portanto, ainda que seja possível, do ponto de vista teórico, construir um modelo de justiça restaurativa que leve em consideração as necessidades de proteção às mulheres, a atual cultura jurídica brasileira de resistências à Lei Maria da Penha, de invisibilidade à violência psicológica e de centralidade no fomento à reconciliação familiar gera riscos de revitimização tão elevados que, do ponto de vista político, é preferível o investimento na estruturação de modelos de intervenção já sedimentados e validados, previstos na Lei Maria da Penha, como as intervenções psicossociais com mulheres e autores de violência, intervenções de autonomia econômica à mulher e estratégias de segurança pública para casos graves (como as Patrulhas Maria da Penha e os dispositivos de celular de emergência).

O caráter fluído do que seria a “Justiça Restaurativa” e a identificação da ausência de uma perspectiva de gênero em muitas das propostas em curso no Brasil é um grave problema. O estímulo do CNJ para se “restaurar”, sem indicar as cautelas, associado a uma cultura que



ordinariamente culpabiliza a mulher e fomenta a unidade familiar, certamente trará como resultados a violação de direitos. Parafraseando Zehr (2008), se é necessário trocar as lentes, as primeiras lentes a serem colocadas, no campo do enfrentamento à VDFCM, são as “lentes de gênero”.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Yolanda. Las constelaciones familiares de Bert Hellinger: un procedimiento psicoterapéutico en busca de identidade. *International Journal of Psychology and Psychological Therapy*, v. 5, n. 1, p. 83-94, 2005.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. França. In: Idem (Org.). *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014, p. 203-299.

BANDEIRA, Lourdes Maria; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 159-167.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. *Cadernos do PPGDir./UFRS*, v. 10, n. 1, p. 190-210, 2015.

BRASIL (Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública); COPEVID. *Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero*. Madri: Eurosocial, 2016.

BREITMAN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. Gênero e mediação familiar: uma interface teórica. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 36, p. 53-70, 2006. CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, Sao Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015.

CAMPOS, Jamilson Haddad. A constelação familiar como forma de aplicação do direito sistêmico às vítimas na 1ª Vara especializada de violência doméstica contra a mulher de Cuiabá/MT. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Orgs.). *Leituras de direito: violência doméstica contra a mulher*. Natal: TJRN, 2017, p. 33-46.

CEDAW. *Recomendação Geral n. 33*. 2015.

CEDAW. *Recomendação Geral n. 35*. 2017.



CNJ. *Carmen Lúcia: “Justiça restaurativa pela paz em casa”*. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa>>. Acesso em: 20 maio 2020.

CNJ. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

CNJ; IPEA. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: CNJ, 2019.

COMISSÃO IDH. *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*, Relatório n. 51/2001, Petição n. 12.051, 4 abril 2001.

CORTE IADH. *Caso Gonzalez e outros vs. México*. Série C, n. 205, 2009.

DALY, Kathleen. What is Restorative Justice? Fresh Answers to a Vexed Question. *Victims & Offenders*, v. 11, p. 9-29, 2016.

DATA POPULAR. *Percepção da sociedade sobre a violência e assassinatos de mulheres*. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

DROST, Lisanne; et al. *Restorative justice in cases of domestic violence*. Amsterdam: Verwey-Jonker Institute, 2015.

FABENI, Lorena Santiago. *Justiça restaurativa e violência doméstica contra a mulher*. Tese de doutorado, Universidade Federal do Pará, 2013.

FBSP; DATAFOLHA. *Visível e invisível: vitimização de mulheres no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: FBSP, 2019.

FREITAS, Bruno Osmar Vergini de. *Restorative justice, intersectionality theory and domestic violence: epistemic problems in indigenous settings*. Dissertação de Mestrado, The University of British Columbia, 2011.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, n. 10, p. 6055-6094, 2012.

GRANJEIRO, Ivonete. *Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha*. Curitiba: Juruá, 2012.

HAYDEN, Anne. Safety issues associated with using restorative justice for intimate partner violence. *Women's Studies Journal*, v. 26, n. 2, p. 4-16, 2012.

JORNAL DFÁGUASCLARAS. *Fórum de Águas Claras terá método EVO para vítimas de violência doméstica da circunscrição*. 2017. Disponível em: <<http://www.dfaguasclaras.com.br/contra-a-violencia-domestica-dia-2606>>. Acesso em: 20 maio 2020.

LÜNNEMANN, Katinka; WOLTHUIS, Annemieke. *Restorative justice in cases of domestic violence: best practice examples: between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs*. JUST/2013/JPEN/AG/4587, WS1. Comparative Report, European Forum for Restorative Justice. 2015. Disponível em: <https://www.verwey-jonker.nl/doc/2015/7388_restorative%20justice%20in%20cases%20of%20domestic%20violence.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

MACHADO, Madgéli Frantz. *Programa justiça restaurativa para o século 21*. Salvador: CNJ, 2017. (Apresentação oral na XI Jornada da Lei Maria da Penha).

MARQUES, Frederico Moyano. *Violência doméstica contra a mulher e Justiça Restaurativa*. Lisboa: APAV, 2008.

MARTÍNEZ, Gema Varona. Adecuación de los procesos restaurativos en delitos de carácter sexual. In: SOLETO, Helena et al. (Orgs.). *Justicia restaurativa y terapéutica: hacia innovadores modelos de justicia*. Valência: Tirant lo Blanch, 2017, p. 367-387.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; et al. (Coords.). *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. A violência de gênero e a lei dos mais fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara penal. In: Barbosa, Thereza Karina de Figueiredo Guadêncio (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS, 2016, p. 65-78.

MENDES, Soraia da Rosa. *Justiça restaurativa e mediação podem se tornar sinônimo de revitimização*. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-restaurativa-e-mediacao-podem-se-tornar-sinonimo-de-revitimizacao-alerta-profa-soraia-mendes>>. Acesso em: 20 maio 2020.

MILLER, Susan L.; IOVANNI, LeeAnn. Using restorative justice for gendered violence: success with a postconviction model. *Feminist Criminology*, v. 8, n. 4, p. 247-268, 2013.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

NOVA ZELÂNDIA. *Restorative justice in New Zealand: best practice*. Wellington: Ministério da Justiça, 2004.

O TEMPO. *Iniciativa inédita põe vítima e agressor frente a frente: audiências de fortalecimento dão voz a mulheres que sofrem violência doméstica*. 2017. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/mobile/cidades/iniciativa-inédita-põe-v%C3%ADtima-e-agressor-frente-a-frente-1.1505581>>. Acesso em: 20 maio 2020.



ONU MULHERES; OHCHR. *Latin American Model Protocol for the investigation of gender-related killings of women*. 2014. Disponível em: <<https://lac.unwomen.org/en/digiteca/publicaciones/2014/10/modelo-de-protocolo>>. Acesso em: 20 maio 2020.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PERTEL, Adriana Maria Santos; KOHLING, Aloísio. A falta de efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime. *Espaço Jurídico*, v. 14, p. 93-106, 2013.

RCFV. *Report and recommendations*. v. IV. Melbourne: Victoria (Royal Commission into Family Violence), 2016. Disponível em: <<http://www.rcfv.com.au/MediaLibraries/RCFamilyViolence/Reports/Final/RCFV-Vol-IV.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. *Violência doméstica: TJRN abre 8ª edição da campanha "Justiça pela Paz em Casa"*. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/12619-violencia-domestica-tjrn-abre-8-edicao-da-campanha-justica-pela-paz-em-casa>>. Acesso em: 20 maio 2020.

229

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, p. 241-271, 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível? In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal, constituição e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 181-282.

SILVA, Cristian Kiefer da; SEABRA, Débora Totini; SOARES JÚNIOR., Luiz Antônio. Feminismo, violência e poder: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na lei maria da penha e no feminicídio. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRS*, v. 11, n. 3, p. 301-334, 2016.

SILVA, Salette Maria da et al. 'Fala Maria porque é de lei': a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. *Revista Feminismos*, v. 4, v.1, p. 156-167, 2016.

SIMIONI, Fabiane. *As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes*. Tese de doutorado, UFRGS, 2015.

SLAKMON, Catherine et al. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

THOMÉ, Liane Maria Brusnelo et al. Mediação familiar na violência doméstica: saber e saber fazer. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 8, p. 265-273, 2013.

TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

VASONCELLOS, Fernanda Bestetti. *Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal*. Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

WALKER, Lenore E. *The Battered Woman*. Nova Iorque: Harper and Row, 1979.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Submissão: 21/05/2020
Aceito para Publicação: 06/11/2020

